



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336804-20.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMBROSIO WENC, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28181

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2336804-20.2024.8.26.0000

(Tramitação Prioritária – Idoso)

AGRAVANTE: AMBROSIO WENC

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de inexigibilidade de débito. Justiça gratuita. Indeferimento. Insurgência. Descabimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência financeira da pessoa natural, prevista no Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil. Ausência de elementos que confirmem a presunção. Autor e Patrono que são litigantes contumazes no âmbito deste Tribunal de Justiça. Maior rigor na análise do pleito, tendo em vista o que prescreve o enunciado nº 2 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça e a Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, revogando-se a tutela recursal concedida.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 30/34 dos Autos da “*Ação de inexigibilidade de débito*”, a qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo Agravante.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que o Autor não declara imposto de renda e percebe aposentadoria inferior a 3 salários-mínimos.

Aponta que se optou por ajuizar a Demanda em Foro diverso ao seu, deve haver presunção de que tal situação se mostra mais adequada aos interesses do Demandante, seguindo a regra do art. 46 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo tempestivo, processado com a concessão do efeito

suspensivo pleiteado (fls. 67), e sem apresentação de Contraminuta (fls. 72, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, a respeito da benesse requerida, prevê o Artigo 98 do Código de Processo Civil que *“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, na forma da Lei”*.

Para as pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência (Artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), no entanto, tal presunção possui caráter relativo, podendo ser elidida por meio de prova em sentido diverso quando *“houver nos Autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”* (Artigo 99, § 2ª, do mesmo Diploma Legal).

Na peculiaridade dos Autos, observa-se que o Autor se qualifica como *“aposentado”* e apresentou, em Primeiro Grau, uma tela sistêmica que alega comprovar que não declara imposto de renda.

De outro lado, instruiu o instrumento com a sua declaração de imposto de renda, da qual é possível aferir que percebe anualmente renda superior a R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais).

Ou seja, apresenta informações inverídicas e conflitantes.

Ainda, neste específico cenário, e a luz do que dispõe o enunciado nº 2 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça¹, é caso de indeferimento da benesse.

Assim, era esperado que o Autor apresentasse mais documentos que comprovassem seu estado de miserabilidade, sobretudo extrato de sua movimentação bancária, além de comprovantes de seus gastos mensais, os quais alega serem vultuosos, porém sem prova em concreto.

¹ “ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

Sem contar que a cautela no deferimento da benesse, em casos tais, está de acordo com a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), *verbis*:

“Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça. Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória. Art. 2º Na detecção da litigância abusiva, recomenda-se aos(às) magistrados(as) e tribunais que atentem, entre outros, para os comportamentos previstos no Anexo A desta Recomendação, inclusive aqueles que aparentam ser lícitos quando isoladamente considerados, mas possam indicar desvio de finalidade quando observados em conjunto e/ou ao longo do tempo. Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação. ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024. Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas 1) **requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;**”

É caso, pois, de indeferimento da benesse, tal e qual determinou a r. decisão.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, ficando integralmente mantida a Decisão agravada como proferida, revogando-se a tutela recursal.

PENNA MACHADO
Relatora